



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.287 - RS (2018/0324422-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PAULO CESAR DA ROSA GÓES - RS077330A
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
RODRIGO FRASSETTO GOES - BA043183
AGRAVADO : ALEX CESAR SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE - RS049451

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O STJ consolidou o seguinte entendimento em julgamento de demanda repetitiva: "Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados." (REsp 1.112.879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19.5.2010)
2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a abusividade da taxa de juros remuneratórios ao avaliar o contexto fático e probatório dos autos, razão pela qual a revisão da conclusão adotada esbarra no óbice descrito na Súmula 7/STJ.
3. "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios) descaracteriza a mora". (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 10.3.2009).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.287 - RS (2018/0324422-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão de fls. 212/216 (e-STJ), na qual não neguei provimento ao agravo ante a incidência da Súmula 7/STJ quanto à revisão dos juros remuneratórios, bem como ante a aplicação de tese firmada em recursos repetitivos quanto à descaracterização da mora.

Em suas razões, a agravante insiste na alegação de que *"o simples fato de, por exemplo, a taxa de juros remuneratórios estar acima da taxa de mercado, não significa, de imediato, que a taxa seja abusiva"* (e-STJ fl. 224).

Fundamenta pela configuração da mora.

Não houve impugnação da parte agravada (fl. 234, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.287 - RS (2018/0324422-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PAULO CESAR DA ROSA GÓES - RS077330A
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
RODRIGO FRASSETTO GOES - BA043183
AGRAVADO : ALEX CESAR SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE - RS049451

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O STJ consolidou o seguinte entendimento em julgamento de demanda repetitiva: "Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados." (REsp 1.112.879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19.5.2010)
2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a abusividade da taxa de juros remuneratórios ao avaliar o contexto fático e probatório dos autos, razão pela qual a revisão da conclusão adotada esbarra no óbice descrito na Súmula 7/STJ.
3. "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios) descaracteriza a mora". (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 10.3.2009).
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 212/216):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL.

1. Os juros remuneratórios são abusivos apenas se fixados em valor manifestamente excedente à taxa média de mercado. 2. A descaracterização da mora depende do reconhecimento da abusividade dos encargos previstos para o período da normalidade. 3. Cabível a compensação e/ou repetição simples, caso verificada a cobrança de valores indevidos.

RECURSO IMPROVIDO.

Em suas razões o ora agravante alega violação aos artigos 402, 422, do Código Civil e 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69.

Sustenta ilegalidade na limitação dos juros remuneratórios, eis que não existe abusividade na taxa contratada.

Alega, ademais, possibilidade de configuração da mora em razão da ausência de cobrança de encargos abusivos.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 178, e-STJ). Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne aos juros remuneratórios, cumpre ressaltar que o assunto já foi objeto de julgamento por esta Corte Superior, dando origem ao Tema 52, onde a Segunda Seção consolidou o seguinte entendimento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.063.343/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 16/11/2010).

A redução da taxa de juros aplicada, para taxa média de mercado, depende do reconhecimento de sua abusividade, considerando a discrepância em relação à taxa média de mercado à época da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratação, como ocorre no caso dos autos, conforme se depreende da passagem do acórdão recorrido, abaixo reproduzida (e-STJ, fls. 159-160):

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato é significativamente superior à taxa média de mercado (24,81% ao ano), impondo-se, portanto, sua limitação.

Conforme exposto, a revisão da conclusão adotada na origem, acerca da ausência de abusividade da taxa aplicada, não comporta reexame na presente via, por demandar necessário reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, medida que encontra veto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS RECONHECIDOS COMO ABUSIVOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto.

2. O Tribunal de origem, examinando o contrato e as demais circunstâncias do caso concreto, afirmou que a taxa cobrada (55,725% ao ano) discrepava substancialmente da taxa média de mercado (19,75% ao ano). A modificação desse entendimento demanda o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.344.595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Dje 26.10.2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS) - hipótese em que, constatada a cobrança de taxa abusiva, o tribunal de origem a limitou à média de mercado apurada pelo Banco Central.

3. Alterar tal conclusão exigiria o reexame de provas e reanálise de cláusulas contratuais, inviáveis no âmbito do recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.101.337/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe, 28.9.2017)

Portanto, uma vez verificada a abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, não há que se falar em caracterização da mora, estando o acórdão em conformidade com entendimento firmado em julgamento repetitivo - Tema 28.

Transcrevo ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

[...]

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

[...]

(REsp 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, Julgamento 10.3.2009 - grifo nosso).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, devidos pela parte ora agravante, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que, não obstante os juros remuneratórios dos contratos bancários não estejam limitados a 12% ao ano, é possível que as instâncias ordinárias identifiquem a abusividade do encargo contratual à luz do caso concreto.

Na hipótese, o Tribunal local, após análise do arcabouço fático e probatório dos autos, decidiu em conformidade com a orientação consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de demandas repetitivas (RESP 1.112.879/PR), ao limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado em razão do reconhecimento da abusividade, sendo que a revisão do referido entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Com relação à configuração da mora, reafirmo que a Segunda Seção desta Corte adota o entendimento de que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, no período de normalidade contratual, não tem o condão de constituir o devedor em mora.

No caso dos autos, os encargos discutidos em Juízo para o período da normalidade contratual (juros remuneratórios) são irregulares, sendo indevida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança desses valores, descaracterizando, portanto, a mora do devedor.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0324422-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.412.287 /
RS

Números Origem: 00111600095063 00150461120168210001 00226917120188217000
01899015020188217000 02643576820188217000 150461120168210001
1899015020188217000 226917120188217000 2643576820188217000 70076574797
70078246899 70078991452

PAUTA: 10/09/2019

JULGADO: 10/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PAULO CESAR DA ROSA GÓES - RS077330A
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
RODRIGO FRASSETTO GOES - BA043183
AGRAVADO : ALEX CESAR SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE - RS049451

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PAULO CESAR DA ROSA GÓES - RS077330A
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
RODRIGO FRASSETTO GOES - BA043183
AGRAVADO : ALEX CESAR SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE - RS049451

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.